

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Guilherme Bento da Silva Netto

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Guilherme Bento da Silva Netto

Monografia apresenta como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanches.

Presidente Prudente/SP

2019

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é se não uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me sustenta e me guarda, é o meu socorro presente, autor e consumidor da minha fé. Dedico também aos meus pais por todo apoio e compreensão. A minha tia Neide Maria, por todo o suporte que tem dado nesta longa jornada que é a graduação. E a minha namorada e futura esposa, que incontáveis vezes me suportou falando e falando desta presente monografia, me apoiou e me fez seguir em frente quando já não conseguia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois ele é quem nos sustenta e nos faz continuar a caminhar depois de cada momento difícil, ele é quem nos livra dos males deste mundo, somente ele é perfeito.

Agradeço aos meus pais, por todo apoio e compreensão não só neste projeto, mas por toda a vida, sempre incentivando a seguir em frente, são os melhores pais que alguém pode ter.

Agradeço também a toda a minha família, em especial a minha tia Neide Maria, que além de muitas outras coisas, me proporcionou continuar a faculdade quando as minhas finanças já não me permitiam mais.

Agradeço a minha namorada e futura esposa, a quem realmente tem me feito experimentar novos horizontes, me faz seguir em frente quando penso que já não consigo mais, me mostrou as cores do mundo. Obrigado Letícia.

Um agradecimento especial merece o meu irmão Kaike, que com apenas os seus doze anos se preocupou bastante comigo e cuidou de mim nessa jornada da monografia, é o meu parceiro.

Também agradeço ao meu orientador pelo apoio e suporte, sempre acompanhando de perto o presente trabalho, e aos examinadores por aceitarem de bom grado o meu convite para participar da banca examinadora.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo evidenciar os problemas de nosso sistema carcerário, fomentar críticas e propor soluções pertinentes aos problemas objetivando a ressocialização do preso. Foi analisado a parte histórica da pena e do sistema penal desde os tempos clássicos até a modernidade, apontado os principais problemas atuais. Quais as tentativas que o Estado tem feito para solucionar o problema da superlotação e o caráter imediatista das soluções. A apresentação das possíveis soluções que seriam cabíveis dentro da realidade financeira brasileira e a conclusão de que o Estado deve de fato abrir os olhos para tal problema pois ainda há solução. Este tema tem suma relevância no cenário penal atual, principalmente com a contundente crise da pena de prisão. A de mais na busca de possíveis soluções, o trabalho digno e o estudo são as principais encontradas, porém o presente trabalho pretende abrir caminho para mais ideias e de modo algum afirmar que as expostas são as únicas válidas. Foi utilizado os métodos dedutivo, indutivo e estatístico para a pesquisa bibliográfica, análise de documentos, artigos, jornais de circulação nacional e pesquisas estatísticas direcionadas a população carcerária.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Criminal. Ressocialização. Sistema Penitenciário. Pena de prisão. Função Social da Pena.

ABSTRACT

The present work aims to highlight the problems of our prison system, to foment criticism and to propose solutions pertinent to the problems aiming the resocialization of the prisoner. It analyzed the historical part of the pen and the penal system from the classic times until the modernity, pointing out the main current problems. What attempts have the State made to solve the problem of overcrowding and the immediate nature of the solutions. The presentation of the possible solutions that would be appropriate within the Brazilian financial reality and the conclusion that the State should indeed open its eyes to such problem because there is still a solution. This issue is extremely relevant in the current criminal scene, especially with the resounding prison sentence crisis. The more in the search for possible solutions, decent work and study are the main ones found, however the present work intends to open the way to more ideas and in no way to affirm that the exposed ones are the only ones valid. Deductive, inductive and statistical methods were used for bibliographic research, analysis of documents, articles, newspapers of national circulation and statistical surveys directed to the prison population.

KEYWORD: Criminal Execution. Resocialization. Penitentiary System. Prison Penalty. Social Function of Penalty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	09
2.1	Sistemas Penitenciários.....	12
2.1.1	Sistema pensilvânico.....	12
2.1.2	Sistema auburniano.....	12
2.1.3	Sistemas progressivos.....	13
2.2	Histórico Penal Brasileiro.....	14
3	APRESENTAÇÃO DOS PROBLEMAS ATUAIS.....	16
3.1	A Superlotação Carcerária.....	19
3.1.1	Prisão provisória.....	21
3.1.2	Reincidência criminal.....	23
3.2	Falta de Assistência Educacional nas Prisões.....	26
3.3	O Ócio nas Prisões.....	28
3.4	Falta de Mecanismos de Reinserção ao Mercado de Trabalho.....	28
3.5	A Saúde da População Carcerária.....	29
4	AS MEDIDAS IMEDIATISTAS UTILIZADAS PELO ESTADO.....	32
4.1	Do Indulto Penal Natalino.....	32
4.2	Da Audiência de Custódia.....	33
.		
5	APRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	35
5.1	Tudo Começa com Educação nas Escolas.....	35
5.2	As Penas Alternativas.....	37
5.3	Ressocialização.....	39
5.3.1	Investimentos e parcerias para trabalho nas prisões.....	40
5.3.2	Ensino nas prisões.....	43
5.3.3	Melhor infraestrutura para as penitenciárias.....	45
5.3.4	A redução da população carcerária como consequência lógica.....	46
6	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a pesquisa sobre um caráter da função social da pena, mais precisamente no tocante a função ressocializadora que, no cenário atual se encontra inaplicável pela falta de estrutura do sistema penal brasileiro. Foi abordado pontos factuais que contribuem para a falha da ressocialização nos apenados.

Foi feita pesquisa histórica sobre a pena e como ela se desenvolveu com o passar dos períodos, abordado o período clássico, idade média e modernidade, com enfoque neste último, pelo fato de ser o ponto de nascimento da prisão como pena e o desenvolvimento dos sistemas penitenciários. Também foi feito levantado o desenvolvimento histórico do sistema penal brasileiro, com a finalidade de obter uma interpretação sistemática mais completa da realidade atual.

Em um próximo momento foram apresentados os problemas atuais expoentes de maneira fatídica esmiuçados em subtópicos para melhor organização, expondo os pontos de interesse para a execução deste trabalho de conclusão de curso.

Posteriormente, se fez necessário evidenciar as medidas imediatas que o estado tem tomado para a resolução do problema carcerário e o por que elas não funcionam. O tema também foi abordado em subtópicos para melhor compreensão do texto.

Seguindo, foi apresentado algumas possíveis soluções, que se aplicadas em conjunto, com certeza, podem ajudar em muito a execução penal exercer a função ressocializadora da pena. Uma vez que estas mesmas medidas ajudaram a controlar a população carcerária em vários outros países, também podem ajudar no Brasil.

Por fim foi concluído que apesar de a situação ser agravada pelo descaso do Estado, ela ainda não é completamente impossível de ser revertida de uma forma saudável e democrática.

O tema é de suma importância tendo em vista o aumento na criminalidade e a perda da capacidade do estado em gerenciar de forma correta a execução penal, de modo que o sistema executório possa vir a promover a ressocialização, deste modo o tema deve ser mais discutido do que nunca. Também

é importante mencionar que o presente trabalho de conclusão de curso não tem como objetivo de forma alguma esgotar o tema, ao contrário, tem como principal ideia a de fomentar as discussões e abrir espaço para novas ideias para a resolução dos conflitos apresentados.

Foram utilizados três métodos para a produção do presente trabalho, sendo eles o dedutivo e o indutivo. O método dedutivo como forma de análise de informações obtidas através de pesquisas bibliográfica, notícias, e artigos de meio eletrônico e impresso. O método indutivo foi utilizado com a observação dos fatos e experiências adquiridas na pesquisa para o presente trabalho. O estatístico foi utilizado para análise e tratamento de dados utilizado no decorrer do trabalho.

Todo o presente trabalho foi organizado em tópicos para a boa organização e melhor entendimento do conteúdo.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A pena é tão antiga quanto a própria humanidade, desde a mais remota formação de grupos de homens se tem aplicado alguma forma de pena, sendo impossível apontar o tempo de sua origem. Bittencourt (1993, p. 13) afirma “A origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a Humanidade. Por isso mesmo é difícil situá-la em suas origens.”

Na antiguidade, a pena tal como é hoje não existia. O meio mais agressivo de pena permitido hoje pelo sistema penal brasileiro que é a prisão, até a segunda metade do século XVIII não era considerado pena no mundo, mas tão somente um meio de assegurar que o réu não se furte do seu julgamento, ou seja, a “prisão custódia”.

Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITTENCOURT, p. 14, 1993)

Já na idade média, com forte influência da religião, a pena também foi dotada de caráter de punição e vingança divina, permitindo crueldade ainda maior em sua aplicação. Os governantes tidos como escolhidos divinos, aplicavam a pena a seu modo, como se fosse a vontade de Deus e a pena que também era instrumento de controle do povo através do terror causado, servia como uma espécie de entretenimento sangrento, com uma proposta parecida como a que tinha o coliseu na Roma antiga, porém sobre os panos de punição divina. A ideia de “prisão pena” ainda não se forma na idade média, continua sendo apenas um meio de custodiar o réu. Segundo Guzman (1983 apud BITTENCOURT, 1993, p.17):

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. [...] submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um ávido de distrações barbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico.

Com o conturbado final da idade média e a transição do feudalismo para o capitalismo, grande parte da população europeia estava na pobreza, para subsistência muitas vezes recorriam a esmolas, a pequenos furtos e alguns até a assassinatos. O número de delinquência era tamanho que seria incabível as penas de morte, deste modo outros tipos de penas foram experimentados. Conforme menciona Bittencourt (1993, p. 23):

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. Contra os deserdados da fortuna que delinquem cotidianamente para subsistir experimentam-se todo tipo de reações penais, mas todas falham. [...] Tudo isso logo crescerá desmesuradamente. Este fenômeno, como já referimos, estendeu-se por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que ante a tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente.

Neste contexto caótico surge em diversos pontos da Europa, cada um a sua maneira, soluções parecidas que vieram a ser os primórdios da pena privativa de liberdade. Assim a “prisão pena” começa a tomar o formato que é conhecido hoje. Conforme Guzman (1983 apud BITTENCOURT, 1993, p. 25):

Os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até metade do século XVI (1552), até que as condições mudaram (socioeconômicas, especialmente). Para fazer frente ao fenômeno sócio criminal, que preocupava às pequenas minorias e às cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se criando umas instituições de correção de grande valor histórico penitenciário.

Complementa Bittencourt (1993, p. 25):

A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiraram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso.

Em Amsterdã foi criado no final do século XVI casas de correção para quem cometeu pequenos crimes, tendo como base o modelo inglês, mas com as suas peculiaridades. Ainda focada em trabalho, religião e castigo, as prisões de Amsterdã tinham um novo diferencial, que era o foco na reforma do indivíduo delinquente. A iniciativa de Amsterdã teve um índice de recuperação muito bom, e

por isso foi replicado por toda a Europa. Afirma Guzman (1976 apud BITTENCOURT, 1993, p.26):

As prisões de Amsterdam, edificados expressamente para tal fim, contando com um programa de reforma, alcançaram um grande êxito e foram imitadas por muitos países europeus. Continham um fato excepcional. Foi necessário esperar mais de dois séculos para que as prisões fossem consideradas um lugar de correção e não de simples custódia do delinquente à espera de julgamento.

É importante mencionar que por apesar de toda esta mudança dos tipos de pena, toda esta “humanização” que a pena de prisão trazia em relação as penas antigas, havia sem sobra de dúvidas o interesse capitalista, a ideia de mão de obra barata e os longos períodos de trabalho, com certeza atraiu os olhos dos mais diversos tipos de pessoas da alta classe. Por trás dos nobres motivos que impulsionaram a prisão como pena, havia fortemente o olhar sobre a exploração da mão de obra, matar estas pessoas ou puni-las de outra forma seria um tremendo desperdício de mão de obra. Contudo Bittencourt (1993, p. 29) adverte, que apesar de ser um dos interesses, não era somente este, nem tão pouco as “workhouses” como eram chamadas tinham somente este objetivo.

Somente a partir da segunda metade do século XVIII as críticas ao sistema penal vigente ganham a maior atenção, neste período as velhas concepções perdem força e os filósofos e outros intelectuais da época iniciam movimentos reformadores e humanitários, enaltecendo a liberdade do homem. A partir destes movimentos gradualmente surge a pena de prisão como ela é na atualidade.

2.1 Sistemas Penitenciários

De uma forma didática podemos dividir em três partes os sistemas penitenciários, sendo eles, o Sistema Pensilvânico ou Celular, o Sistema Auburniano e os sistemas progressistas.

2.1.1 Sistema pensilvânico

A história das prisões dos Estados Unidos começa em 1776 com os *quacres* construindo a *Walnut Street Jail* em Filadélfia. Uma parte dos *quacres* e dos

maiores nomes da Filadélfia estavam insatisfeitos com as prisões tradicionais, inclusive entre eles estava Benjamin Franklin. A partir desta insatisfação e com constantes declarações públicas de tal que em 1790 foi criada um apêndice da penitenciária de Walnut, com o objetivo de tentar recuperar os delinquentes, com base em um isolamento absoluto e constante, cominado com a proibição total do consumo de bebidas alcoólicas e constantes orações. O sistema executado de tal modo foi considerado impraticável, por conta do isolamento muitos prisioneiros enlouqueceram ou acabaram tirando a própria vida. Então em 1829 o isolamento foi relativizado permitindo alguns trabalhos na cela do próprio preso, contudo, isto não resolveu o problema do isolamento.

2.1.2 Sistema auburniano

Foi a partir do descontentamento com o sistema Pensilvânico que surgiu o sistema Auburniano, a prisão de Auburn começou a aplicar o sistema diferenciado a partir de 1821, com uma ordem que foi dada ao encarregado da prisão pelo governador John Jay, após enviar uma comissão para estudar o sistema da Pensilvânia. O sistema era dividido em três categorias: na primeira categoria temos os delinquentes mais persistentes (reincidentes) e os com as maiores penas, estes ficavam em regime de isolamento absoluto; na segunda categoria haviam os menos incorrigíveis, que davam sinais de recuperação mas não era nada muito promissor, a segunda categoria ficava nas selas de isolamento apenas três dias na semana e tinham permissão o trabalho; na terceira categoria se encaixava os que haviam mais chances de recuperação, só lhes era imposto o isolamento durante a noite e podiam trabalhar juntos durante o dia.

Contudo como aconteceu na prisão de Walnut, em Auburn também houve muitas mortes decorrentes do isolamento. Uma nova abordagem foi tentada, permitindo que os presos trabalhem juntos, mas sob o silêncio absoluto, e continuando o confinamento solitário durante a noite, como foi chamado o *Silent System* deu muito certo, havia ainda a possibilidade da exploração da mão de obra do apenado a um custo menor que o da mão de obra livre. Este sistema obteve certa rejeição da sociedade pelo fato da mão de obra do apenado concorrer com a do livre e por ser mais barata ter a preferência.

2.1.3 Sistemas progressivos

Havia um problema muito grande nos sistemas supracitados, eles não tentavam de fato recuperar os apenados, mas tão somente domar, amoldar aos hábitos impostos. E para tentar resolver este problema surge os sistemas progressivos. Segundo Bittencourt (2014, p. 169):

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes Auburniano e Filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Neste sentido uma característica dos sistemas progressivos é recompensar o réu pela sua mudança, podendo até sair da prisão antes do cumprimento da pena. Historicamente temos dois sistemas progressivos que se destacaram, sendo eles o sistema progressivo inglês também conhecido como *Mark System*, e também o sistema progressivo irlandês.

O sistema inglês possuía um controle por “marcas” ao passo que para cada tipo de crime existia uma quantidade de marcas a ser conquistada pelo apenado, conforme se ia progredindo com bom comportamento e boa produção mais marcas eram creditadas a ele, atingindo certa quantidade de marcas mais benefícios eram liberados até se alcançar a liberdade condicional. Funciona deste modo, em um primeiro momento havia o chamado período de provas em que o indivíduo era mantido em isolamento absoluto e integral, a finalidade era promover a reflexão. Em um segundo momento o indivíduo realizava o trabalho em comum com os outros detentos, mas com a regra do silêncio. E por último, conquistando determinadas quantidades de marcas o apenado ganhava a liberdade condicional.

Já o sistema Irlandês tinha como a diferença a inserção demais um período na progressão de regimes. Havia os dois primeiros períodos do mesmo modo que o sistema inglês, mas se diferenciava em um período antes da liberdade provisória que era denominado *Período Intermediário*, neste período o apenado trabalhava ao ar livre, em um local sem muros e com segurança reduzida, dormia em barracas desmontáveis, e tinham trabalhos predominantemente agrícolas, perto do terror que era as prisões anteriormente, neste período nem se parecia cumprir pena. Posteriormente, se alcançava a tão sonhada liberdade condicional.

2.2 Histórico Penal Brasileiro

A história brasileira é relativamente recente, apenas cerca de 500 anos. As maiores expressões jurídicas surgiram conforme o desdobramento da política no território, com o Sistema Penal não é diferente. Afirma Bittencourt (2014, v.1, p. 89-91) que podemos resumir a história do Direito Penal brasileiro em três fases principais, sendo elas período colonial, Código Criminal do Império e período republicano. Abaixo será explanado sobre cada um deles ainda segundo a ótica do ilustre autor supracitado.

Iniciando pelo período colonial, neste período o Brasil era de propriedade portuguesa, por tanto era aplicável toda a lei portuguesa além de decretos e leis especiais para a colônia, sendo assim, logo de início temos como vigor as *Ordenações Afonsinas* publicadas em 1446 por D. Afonso V estas eram consideradas como primeiro código europeu completo, posteriormente em 1521 vieram as *Ordenações Manuelinas* que vigoraram até 1569, substituídas pela Compilação de Duarte Nunes de Leão, por fim outra codificação que se faz importante mencionar são as *Ordenações Filipinas* de 1603 de Felipe II que ficou em vigência por mais de dois séculos, e continha penas de extrema crueldade, sendo dispensado o princípio da legalidade, perdendo sua vigência apenas em 1824. Contudo, por se tratar de uma colônia longínqua e de haver muitos benefícios dado a alguns portugueses daquela época, como as cartas de doação, as leis portuguesas eram de pouca efetividade nas terras brasileiras.

Continuando com a próxima fase, referente ao Código Criminal do Império sancionado no ano de 1830, os valores da sociedade eram outros, havia uma nova constituição promulgada em 1824. Temos aqui influência direta do iluminismo e por isso a pena se volta para funções mais nobres do que a pura e simples prisão arbitrária. Este código era conhecido como *primeiro código autônomo da América Latina*, possuía suas bases e ideais em outros códigos da época, contudo ainda sim, dotado de sua originalidade. Tamanha foi a sua aceitação que acabou por influenciar de forte forma o Código Penal espanhol de 1848 e o Código Penal português de 1852, por sua clareza, precisão e apuro técnico.

Prosseguindo então para o período republicano, com o novo regime brasileiro foi urgente renovar o sistema penal, até então impregnado de

imperialismo, esta urgência fez seu preço para o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja o advento de um código grotesco, com falta de técnica e retrógrado a época de sua vigência.

Muitos projetos para substituí-lo foram apresentados, contudo foi preferido fazer uma verdadeira colcha de retalhos a substituir o código, somente então em 1937 houve um projeto de código criminal brasileiro que acabou sendo sancionado em 1940, sendo o nosso atual Código Penal desde 1942, ano em que entrou em vigor.

Quanto ao Código Penal vigente, é importante pontificar duas reformas em seu conteúdo, qual seja a vinda com a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, que buscou atualizar as sanções penais, e a profunda reforma vinda pela Lei n. 7209, de 11 de julho de 1984, que deu ao Código uma nova parte geral com cunho mais garantista, humanizando e dispondo de alternativas preferíveis a prisão.

Apesar de trazer inúmeras alternativas a pena privativa de liberdade, a má vontade dos políticos torna sem efeito este lado tão nobre do código, pois sem verba necessária e sem estrutura adequada é impossível se fazer diferente ao que já foi padronizado.

3 APRESENTAÇÃO DOS PROBLEMAS ATUAIS

Não é fato novo que o nosso país passa por terríveis situações em seu sistema penal, principalmente no que se refere a execução da pena. Para os governantes que pesam apenas em obter mais votos, o investimento em outros setores em que é mais visível o seu trabalho é mais interessante, nestes termos o voto é a moeda de compra dos políticos mercenários. Mas a situação chegou em tal ponto que está chamando a atenção de autoridades internacionais, com consequentes denúncias o Brasil vem revelando a sua real face frente a sua constituição extremamente garantista, mas pouco efetiva. Internamente, o caos é tamanho que até mesmo aqueles governantes que nada faziam agora se sentem pressionados pela população a tomar medidas, não é mais possível simplesmente ignorar o problema ou tomar atitudes rasas para cobrir a questão.

É comum ocorrer massacres dentro das penitenciárias por conta da disputa das facções por poder, nós os últimos anos ocorreram vários casos terríveis, talvez o período mais emblemático foi o de janeiro de 2017 em que houve uma onda de mortes nas penitenciárias nacionais do norte e nordeste que culminou em 126 mortos em um período de 17 dias, mortes extremamente violentas, alguns detentos nem sequer foram encontrados. Alguns podem afirmar ser apenas situações pontuais, tragédias que podem ser evitadas com mais rigidez nas penitenciárias, contudo, o histórico de mortes intencionais no cárcere conta outra história, conforme levantamento de pesquisa:

A análise da mortalidade intencional permite uma comparação mais adequada com os valores totais da população. A taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 115)

Conforme informado pelo levantamento oficial, em 3 anos o índice de mortes intencionais nas penitenciárias aumentou em 6 vezes, um número emergencial. Isto indica que o Estado está perdendo o poder e o controle das prisões entrando em seu lugar as organizações criminosas, que estabelecem o seu próprio código sangrento e fazem do local de penitência um verdadeiro campo de guerra, conseguindo cada vez mais soldados para o seu exército. Tanto do lado de dentro como do lado de fora dos presídios a força das organizações criminosas é algo bem conhecido no Brasil, todos sabem que elas estão presentes nos mais diversos setores e também na política, até os cargos mais altos.

Discorrer sobre segurança pública no Brasil requer estudos de extrema complexidade e de longa data, pois por mais que se saiba os problemas, são tantas as ramificações e raízes que é impossível abordar o tema de forma completa sem uma verdadeira equipe de especialistas no assunto, mas para a finalidade do presente trabalho o importante é a questão de como estes presos retornam a sociedade sem que o estado lhes trate adequadamente. Com a perda do poder estatal sobre as penitenciárias e o conseqüente aumento das forças das facções dentro dela, o indivíduo começa em um processo de desligamento da sociedade natural e se aprofunda mais na cultura criminosa impregnada nas penitenciárias,

porém, em algum momento este indivíduo cumpre a pena e retorna ao convívio com a sociedade natural, agora sob a violenta cultura do cárcere, e em muitas vezes ligado a alguma organização criminosa. Vejamos:

A dificuldade do recluso em se adaptar ao mundo torna pertinente o questionamento acerca da finalidade dos estabelecimentos penitenciários, uma vez que aspectos culturais do cárcere se diferenciam inteiramente do mundo liberto. Segundo a lei de execução penal, art. 10, a assistência ao preso e ao internado tem como objetivo prevenir o crime e orientar a volta do recluso à sociedade. No entanto, essas justificativas se apresentam como paradoxais, uma vez que, no modelo penitenciário atual, é comum que os reclusos se tornem mais violentos e, em consequência, menos adaptáveis ao mundo livre, pois os valores culturais do mundo livre muito se diversificam dos valores de um complexo carcerário. (BARRETO, 2006, p. 10)

Quando saem tendem a cometer crimes novamente, ou seja, se torna reincidente, entre vários fatores, também por conta da cultura adquirida no cárcere, a falta de reabilitação social e falta de convívio saudável com os seus familiares e amigos. Em outras palavras o Estado simplesmente trancafiou o indivíduo e lhe impediu de se relacionar com a sua família e amigos. Agora os seus amigos e irmãos são os seus companheiros de cela, criminosos de todos os tipos e membros de organizações criminosas, sua nova sociedade é esta. Como podemos ver, o efeito de troca de valores sociais existe e é preocupante, a dualidade em o que se quer com a pena e como o Estado a executa para que tal fim seja alcançado é evidente a qualquer um que realizar uma rápida consulta aos textos legais e verificar os estados das penitenciárias. O conteúdo acima abordado é realmente preocupante, são talvez os aspectos mais superficiais, ou seja, mais fáceis de se constatar, contudo há outras violações que apesar de menos evidente são talvez o cerne da questão carcerária.

As deficiências e os fatores acima transcritos transformam as penitenciárias em um verdadeiro “inferno na terra”, violando inúmeros princípios e garantias da Constituição Federal e das leis subordinadas não só da pessoa quem cometeu crime ou está sendo averiguado, mas também dos seus familiares. Vejamos:

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1ª) Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2ª) Pessoal técnico despreparado. Em muitos

países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3ª) Nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na impossibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado.

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano. (BITENCOURT, 2011, p. 230)

Estes foram apenas alguns fatores introdutórios que aparecem em um estudo simples sobre a questão, contudo alguns outros fatores podem ser ainda mais urgentes de se tratar do que os supracitados. Será abordado em tópicos a parte os pontos cruciais dos problemas carcerários atuais.

3.1 A Superlotação Carcerária

Neste subcapítulo é de suma importância fazer um panorama sobre a questão financeira do problema, pois é gasto e gasto muito dinheiro dos cofres públicos para manter as prisões, por fim concluindo com motivos objetivos diretos para a superlotação Carcerária.

Pela ótica do Direito Econômico, se sabe que todos os direitos por menor que seja, geram um custo para o Estado, e estes devem ser mantidos pelo povo através do pagamento de tributos. Trazendo isto para a questão da crise carcerária percebemos o tamanho da despesa que o Estado tem apenas para manter o seu direito de punir e é de fácil conclusão que o sistema atual não se sustenta. A Fonte de pesquisa (Infopen) já citada anteriormente, realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em síntese no trecho de artigo abaixo:

Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo (622.202), atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2016)

Estes são números oficiais produzidos em 2014 no censo nacional Depen registrado e já assustam, provam que o sistema está fora de controle, segundo esta pesquisa já possuímos a quarta maior população carcerária do mundo

e a situação tende a piorar. Em 2017 foi publicada uma outra edição do relatório Infopen mostrando que a população carcerária em dois anos aumentou mais que qualquer curva de previsão realista.

Em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 9)

A mesma pesquisa mostra em gráfico que o número aproximado é de 726.700 presos, ou seja, em apenas dois anos ocorreu o assustador crescimento de mais de 100.000 presos.

A organização não-governamental *Human Rights Watch* no início de 2019 liberou uma pesquisa e estima que até o final de 2018 tenhamos passado dos 840 mil presos, isto nos coloca em terceiro lugar em se tratando de países com a maior população carcerária do mundo, o problema ultrapassa qualquer tentativa imediata de tratamento. Nas palavras de Renato De Vitto, Diretor-Geral do Depen

[...]Acreditamos que é preciso se investir em soluções penais mais sofisticadas, como alternativas penais, programas de trabalho e educação, entre outras, que promovam uma real reinserção desse indivíduo à sociedade. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2016)

Neste sentido o próprio Renato De Vitto, reconhece a falha da pena de prisão como medida ressocializadora, e ainda faz recomendações para que “soluções penais mais sofisticadas” sejam encontradas, o que do ponto de vista econômico e social é muito mais eficiente do que prender por prender qualquer indivíduo por crimes de baixa lesividade, ou ainda distribuir prisões preventivas conforme será melhor explanado em tópico posterior, a rodo ferindo claramente o Princípio da Excepcionalidade, sendo assim é importante mencionar o quanto o problema carcerário é profundo, e a superlotação é apenas o aspecto mais visível aos olhos forasteiros.

A ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lucia, no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), em Goiânia/GO (2016), disse que “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do

ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano”, ou seja, um preso custa 13 vezes mais que um estudante do Ensino Médio. Em uma conta rápida se percebe que se diminuirmos a população carcerária em um por cento segundo o censo oficial do Depen 2016 (1%) ou seja 7.267 presos, conseguiremos dinheiro para investir em 94.471 alunos do ensino médio. Não é necessário ser um especialista para perceber que algo está errado e qual caminho deve ser seguido.

Falar sobre a questão humanitária da crise carcerária é uma tarefa extremamente complexa, se assemelhando a complexidade de se falar sobre a solução da crise financeira atual no Brasil. Contudo, dois do ponto de vista humanitário, são os problemas que merecem maior destaque, sendo o primeiro a questão da Prisão Preventiva, utilizada praticamente como um adiantamento da sentença no Brasil e o segundo, o problema da reincidência, esta sim considerada como um “Pesadelo Malthusiano” transposto às penitenciárias brasileiras.

3.1.1 Prisão provisória

Primeiramente tratando da questão da Prisão Provisória, será mostrado outro trecho do Levantamento Nacional (Infopen), mas na versão referente ao segundo semestre de 2014:

Em dezembro de 2014, 40% da população prisional brasileira era composta por presos provisórios. Embora existam muitos países com percentual maior de presos provisórios – o Brasil ocupa apenas a 38ª posição entre os países com mais de 10 milhões de habitantes – estamos falando de 40% de 600 mil pessoas. São quase 250 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau jurisdicional, sendo que há evidências de que uma grande parte delas poderia responder ao processo em liberdade. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 15)

Estes são números consideráveis, muitas pessoas estão aguardando julgamentos despidos de sua liberdade, o que seria algo excepcional claramente foi desvirtuado e por livre arbitramento do Magistrado já se adianta o cumprimento de pena, fundamentando o julgado em relação a sua opinião pessoal formada em 5 minutos de contato com o caso ou as vezes nem isso. É claro que nem todos podem ser libertos, contudo, há evidências de que em um julgamento imparcial boa parte destes poderia. A mesma pesquisa mais adiante em seu relatório:

[...]pode-se verificar que o número de presos provisórios, 249.668 indivíduos, é quase igual ao deficit de vagas no sistema, que é da ordem de 250.318 vagas. Mesmo que parte dos atuais presos provisórios não possa ou deva ser solta, a análise dos dados indica fortemente que mudança de política no tocante às prisões provisórias e às prisões por tráfico de drogas podem ser maneiras de diminuir o ritmo acelerado do crescimento do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 15)

Apenas observando os números já se pode notar as dimensões do problema da Prisão Provisória, 249.688 indivíduos aguardam serem julgados em primeiro grau jurisdicional, na mesma senda, é apontado que o deficit é de 250.318 vagas, praticamente o equivalente em presos provisórios, ainda o texto da pesquisa feita pelo governo indica expressamente a necessidade de mudança na política das prisões provisórias, realmente elas deveriam ser tratadas como a exceção a regra que são. Ainda em um ponto mais extremo alguns autores defendem a tese de que a prisão provisória é claramente violadora do Princípio da Presunção de Inocência, a exemplo:

[...] a mesma admissão em princípio da prisão *ante iudicium*, qualquer que seja o fim que se lhe queira associar, contradiz na raiz o princípio de submissão à jurisdição, que não consiste na possibilidade de detenção apenas por ordem de um juiz, mas na possibilidade de sê-lo só com base em um julgamento. Além disso, toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e de arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem um processo. (FERRAJOLI, 2002, p. 446)

Outros Julgam a tese como absurda e dotada de parcialidade, assim em sentido contrário:

Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Quando da estruturação da Magna Carta, em que se faz a composição do Poder Público, procura-se delimitar o que podem e o que não podem fazer os órgãos que o exercem, e ao mesmo tempo, estabelecer barreiras intransponíveis para a tutela e resguardo dos chamados direitos fundamentais do homem, impedindo que o mau uso do Poder Público possa causar-lhes qualquer lesão. [...] Por outro lado, o ordenamento jurídico proíbe determinadas condutas, cominando, como sanção, a privação da liberdade. [...] Assim, na defesa da ordem, que o Estado deve preservar, natural tenha o Poder Público o dever de impor limitações mais ou menos intensas à liberdade individual, conquanto o faça dentro dos limites do tolerável. (TOURINHO FILHO, 2005 p. 403)

Assim, parece de bom senso que a prisão provisória é um mal necessário, pois apesar de relativizar o Princípio da Presunção de Inocência, é necessário de fato para a garantia da ordem pública. Contudo, se faz importante reafirmar para que fique claro, que apesar de ser necessário, seu uso no Brasil é exacerbado, muitas vezes de cunho abusivo, pois tendo em vista o Princípio da Excepcionalidade da Prisão, a regra é que indivíduo aguarde o final do processo em liberdade, sendo aplicada a prisão provisória somente em *ultima ratio*, quando de algum modo for inoportuno ao processo a liberdade, direito natural do acusado.

A má utilização do Instituto, por vezes para se adiantar a pena ou por mero costume de decisão (a exemplo de Magistrado que tem particular aversão por certo crime como o tráfico de drogas, que pouco importando a circunstância, qualquer quantidade de entorpecente em qualquer situação para o mesmo se caracteriza como tráfico) acarreta hoje em uma “fila de espera” de quase 250.000 presos aguardando a decisão de primeira instância, cabe aos Magistrados tomarem consciência do prejuízo causado por irracionalidades intoleráveis em sua posição jurídica. Feita as considerações acima, passemos então para a questão da Reincidência.

3.1.2 Reincidência criminal

Para falar de Reincidência, é necessário começar pelo seu conceito e suas espécies, posteriormente, vamos abranger o seu impacto para a realidade penal nacional. Pois bem, o termo “Reincidência” vem da palavra *recider* que tem origem no latim e possui a definição literal de voltar a incidir, recair e seu contexto jurídico-penal de forma simples é tornar a cometer infração penal. O assunto se torna mais complexo quando se observa as espécies de Reincidência.

Basicamente temos quatro espécies ou tipos principais de Reincidência sendo elas a Reincidência Genérica, a Específica, a legal e a Criminal, sendo que estas espécies podem ser agrupadas quanto a abrangência do Tipo e quanto ao período depurador.

A Reincidência Genérica e a Específica dizem respeito a abrangência do Tipo sendo que, a primeira tem por definição o ato de reincidir em qualquer infração penal pouco importando qual, como exemplo podemos citar o caso de alguém que cometa Furto, e posteriormente condenado ou não por sentença penal

transitada em julgado acabe por cometer um Homicídio, mesmo protegendo institutos completamente diferentes, independente de sentença que o condene, é gerado esta espécie de reincidência, que diga-se de passagem não deve ser de modo algum adotado no sistema penal brasileiro.

Já a Reincidência Específica se caracteriza por obrigatoriamente se recair sobre um mesmo tipo penal (segundo Yarochevsky, (2005, p. 30), o Código Penal espanhol de 1995 utiliza uma espécie diferente, bastando que se configure apenas no mesmo Título do Código e que sejam da mesma natureza), sendo assim se o indivíduo cometeu o crime de furto e foi condenado, necessariamente ele só será reincidente caso cometa novo crime de furto.

A Reincidência Legal e a Criminal dizem respeito ao período depurador, a primeira está disposta no Artigo 63 do Código Penal “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” E é complementada pelo artigo 64 também do Código Penal.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Nesta senda vale ressaltar que, o período depurador é de 5 (cinco) anos a partir do dia em que se cumpriu ou foi extinta a pena, ainda a lei traz a regra de contagem do prazo a partir da prova da suspensão ou do livramento condicional, é nestes termos de forma singela que funciona a Reincidência Legal adotada pelo direito brasileiro.

A Reincidência Criminal é muito mais abrangente, pois não possui período depurador, sendo perpetuada, este é o fato pelo qual não pode ser adotada por legislação brasileira.

A multiplicidade de definições acaba por dificultar o campo da pesquisa quantitativa sobre a reincidência pois é muito comum que a definição considerada na pesquisa seja diferente da definição legal, para ilustrar, abaixo o trecho de um relatório de pesquisa realizada pelo Ipea em 2015:

Anos atrás, o Ministério da Justiça (MJ), por meio do Depen, apontava que o indicador de reincidência criminal é de “difícil apuração”. Em seu relatório de gestão (Brasil, 2001, p. 13), o Depen citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%. Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país. Todavia, analisando o exposto nesse documento, percebe-se que o conceito utilizado é bem amplo e considera, em verdade, a reincidência prisional como parâmetro de cálculo. Para o Depen, o indicador é definido como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não). Ou seja, a porcentagem de 70% está sobrestimada pelos presos provisórios, que têm seu movimento influenciado pela atividade policial e que não necessariamente se convertem em condenações. Na verdade, esse mesmo relatório constata que a taxa de reincidência criminal, nos critérios nele definidos para a sua apuração, não conta como base de informações para o acompanhamento e o processamento de nova apuração. O próprio Depen, em junho de 2008, divulgou que 43,12% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes (Brasil, 2001; 2008a). (IPEA, 2015 p. 12)

Como visto, se deve tomar muito cuidado ao utilizar uma pesquisa sobre reincidência como base, pois uma base errada acarreta em apontamentos errados, o que transforma qualquer esforço do pesquisador em perda de tempo ao depender do resultado que se pretende alcançar.

A pesquisa do Ipea (2015) utilizada neste presente trabalho, tem como definição a Reincidência Legal, esta que constou no resultado obtido por amostragem o índice de 24,4% da população carcerária, então cerca de um quarto dos presos são reincidentes. Apesar de não ser os 70% que consta em outras pesquisas que levam em conta outras definições do termo, ainda sim é um número assustador, levando em conta os 622.202 presos constados na pesquisa do Depen em 2016, o número estimado para reincidentes seria aproximadamente de 151.817 presos, um dígito alarmante. Tendo estas informações em mente, adentraremos agora nos aspectos sociológicos acerca da reincidência e educação, considerado arrimo de toda a crise carcerária.

3.2 Falta de Assistência Educacional nas Prisões

Falar em educação neste país é uma tarefa moralmente dolorosa, a cada constatação feita mais um pingão de ira é adicionado a conta. Os terríveis estados em que nossas escolas se encontram, a péssima remuneração dos profissionais da educação e o baixo nível de aprendizado são apenas alguns poucos

dos inúmeros malefícios sofridos que se poderia mencionar. Os governantes vêm e vão, mas pouca coisa muda na educação básica nacional, apenas mais reduções orçamentárias e desvio de verba. E se não conseguimos falar em educação básica aos nossos alunos do ensino fundamental e médio constitucionalmente amparados, como então poderíamos esperar postura diferente do Estado para os presidiários que em tese lesionaram a sociedade e estão sofrendo uma punição estatal?

A Assistência Educacional é um direito de todos os presos sendo expresso na Lei de Execução Penal.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Nossa Lei de execução Penal é considerada uma das mais avançadas do mundo, com vários dispositivos inovadores, bem resolvida na questão da ressocialização e ainda dotada de vários direitos aos presos inclusive o direito a educação, basicamente estabelecidos nos artigos acima. O texto da lei realmente impressiona, possui alta complexidade e se percebe o cuidado que o legislador teve para realmente não isolar o preso dos limites estabelecidos pela sociedade, mas sim o de lhe reencaminhar para uma postura civilizada.

Contudo, é latente que a realidade não condiz com o texto legal e o direito a assistência educacional é mais um exemplo de norma que não é aplicada na prática, em outras palavras o que está na lei não é implementado. De acordo com Machado (2008, p. 47), “a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”. Com certeza a educação é pilar fundamental da ressocialização e é um caminho praticamente abandonado pelo Estado brasileiro para a resolução da questão carcerária.

É o mínimo que o Estado ao menos garanta condições aceitáveis de estudo e profissionalização nas penitenciárias com a finalidade de restaurar a dignidade e dar uma chance para o futuro egresso se reinserir na sociedade. Como qualquer constatação em um estudo sobre o sistema carcerário brasileiro os nossos números em se tratando de escolaridade são assustadores. Para ilustrar a gravidade da questão educacional dos presos brasileiros:

[...] Contudo, na amostra geral de apenados, os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem 75,1% do total, proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria. (IPEA, 2015 p. 25)

Cerca de 75,1% do total de presos possuem instrução até o ensino fundamental, mais de três quartos da população carcerária. Em um ambiente cada vez mais concorrido de trabalho e com o desemprego assolando nossa pátria, é muito difícil que o preso egresso consiga com o seu grau de instrução algum emprego que o mantenha.

Enfim, vários são os aspectos sobre a relação entre educação e penitenciárias que se poderia abordar neste trabalho, mas de maneira geral tudo recai sobre a escolaridade e o preparo profissional dos apenados que está completamente distante do ideal para geral oportunidades laborais.

3.3 O Ócio nas Prisões

O ócio tem tomado conta de nosso sistema carcerário, a grande maioria dos internos não possui trabalho ou participam de qualquer outra atividade, sobrando apenas o ócio. Esta é mais uma maneira de impulsionar a tão sonhada ressocialização e nosso Estado tem deixado de lado por conta das dificuldades financeiras alegadas, em outras palavras, nada é feito por falta de verba, com isto o sistema aumenta por que nada é feito para contê-lo, é uma verdadeira “bola de neve” carcerária.

Falar em emprego no Brasil nestes tempos é algo problemático, a crise financeira derrubou a economia de tal modo que mais de 10% da população esta sem emprego, e há outra boa parte que tira o seu sustento de trabalhos informais ou como autônomos. É difícil convencer o cidadão de bem de que não é um descaso

com a população fazer investimentos para viabilizar emprego para a massa carcerária sem que ele mesmo o tenha, e dificilmente algum político fará o coerente, mas contra a vontade da maioria da população.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público em seu projeto denominado “Sistema Prisional em Números”, em 2017 apenas 14,98% dos presos homens tinham algum tipo de ocupação laboral dentro das penitenciárias. Um número muito longe do desejado, ou melhor, do garantido legalmente ao preso. O trabalho nas penitenciárias é uma das poucas opções que o Estado tem e que todos saem ganhando, literalmente.

3.4 Falta de mecanismos de reinserção ao mercado de trabalho

Qual é a lógica da execução penal por pena privativa de liberdade como sendo a mais rigorosa das penas legalmente aplicadas se ela diminui ainda mais as chances de se alcançar os próprios objetivos da pena? Tomando como eficiente a pena que proporcionalmente mais alcança os seus objetivos em relação ao dano causado pelo sujeito que a suporta, a pena privativa de liberdade é a menor dentre elas.

Quando o indivíduo sai do presídio, estigmatizado, se encontra em uma realidade que já não conhece mais, muitas vezes anos preso, o impacto do cárcere em relação a oportunidade de emprego é avassalador, além de estigmatizado, malvisto, o ex-presidiário agora está desatualizado em sua profissão, o que culmina com certeza em desemprego, tornando muito difícil o próprio sustento, e aqui já podemos encontrar o um bom motivo para a reincidência, a falta de oportunidade laboral aos detentos que já pagaram a sua dívida com a sociedade ou estão pagando em liberdade.

De fato, nada justifica a lesão a qualquer bem jurídico de forma arbitrária, porém, este ex-presidiário tem que se alimentar e tem que muitas vezes sustentar uma família que deixou quando foi recolhido ao cárcere, muitos se veem sem escolha e em de procurar a ajuda do Estado, ou procurando este lhe nega por diversos motivos, recaem na criminalidade para tirar seu sustento. Não é à toa que os crimes mais cometidos são os relativos ao patrimônio alheio. A opinião de que a prisão em si não previne a criminalidade é exponencialmente crescente entre os estudiosos e especialistas da área.

Além do preconceito por si, também há a questão da falta de qualificação da mão de obra. A falta de medidas para que esta massa carcerária adquira qualificação e profissionalização tem como consequência ainda mais dificuldades para a reinserção do ex-penitente ao mercado de trabalho. A cada dia de Ócio na prisão sem trabalho ou sem aprendizado, as chances no mundo fora das grades diminuem e as de retorno ao cárcere aumentam.

3.5 A Saúde da População carcerária

Com todos os problemas que temos nas prisões, não é surpresa que o suporte a saúde dos detentos também é precário, a cada dia que se passa a proliferação de doenças nos presídios é maior. Conforme Disposição das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos:

Serviços médicos

22.

1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

Estas são regras que respeitam a saúde e a dignidade do preso, ele ainda é um cidadão e como cidadão deve ser protegido e amparado pelo Estado. Contudo, é quase um traço cultural do direito brasileiro haver muita garantia, mas pouca aplicação. Como diz a sabedoria popular “o papel aceita tudo”, várias garantias e direitos que para quem não conhece a realidade do Brasil, mas tem contato com suas leis, faz este parecer um paraíso, mas o povo brasileiro sabe bem que não é.

A supramencionada pesquisa Infopen (2014, p. 103) também revela que apenas cerca de 37% dos estabelecimentos penais possuem o modulo de saúde, ou seja, temos 63% das prisões sem um atendimento médico adequado,

sendo necessário caso algo ocorra que o preso seja transportado até hospital público para ser atendido mediante autorização da direção da penitenciária, ocasionando mortes por falta de socorro no tempo hábil.

Em se tratando de saúde da população carcerária, talvez a parte mais polêmica não seja de fato a cobertura da assistência médica, mas sim as doenças que assolam o cárcere. As prisões muitas vezes não são projetadas pensando em questões de higiene, mas tão somente de segurança, e quando começam a ser utilizadas que são revelados os problemas estruturais com a questão da higiene básica. Fechadas demais, escuras de mais, pouca ventilação e alta umidade, são somente algumas poucas características das muitas que as penitenciárias têm de negativas em relação ao saneamento. Alia-se isso a superlotação, ao ócio e a perda de controle do estado, e há o estereótipo de prisão brasileira. As doenças sexualmente transmissíveis como a AIDS e a Sífilis, juntos com outras de contágio pelo ar, são imperativas neste meio.

Segundo levantamento, foram identificadas 2.864 pessoas portadoras do vírus HIV. Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1215,5 pessoas soropositivas para cada cem mil presos, proporção sessenta vezes maior que a taxa da população brasileira total, de 20,476. Por seu turno, a taxa de pessoas presas com tuberculose é de 940,9, ao passo que na população total é de 24,4, frequência 38 vezes menor.

A falta de assistência médica é um outro problema que assola o nosso sistema penitenciário. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, p. 114)

Mais uma vez fica claro como o Estado tem descaso com o problema carcerário, é realmente lamentável o que o ser humano pode fazer com os mesmos de sua espécie sem nem sequer se importar.

4 AS MEDIDAS IMEDIATISTAS UTILIZADAS PELO ESTADO

A população carcerária cresceu exponencialmente rápido e com ela os seus gastos, conforme foi constatado somente entre os anos de 2014 e 2016 o crescimento foi de mais de 100.000 novos presos. Ocorre que com o cenário de recesso brasileiro, a verba pública diminuiu e os gastos em todos os setores aumentaram. O Estado em uma tentativa desesperada de controle da população carcerária toma algumas medidas imediatas, as principais são os indultos em massa concedidos pelo Presidente da República, e a Audiência de Custódia. Ainda alguns comentam sobre o Supremo Tribunal Federal estudar a possibilidade da descriminalização da maconha para diminuir o abarrotamento das penitenciárias, porém, esta possibilidade não será objeto de estudo deste trabalho tendo em vista o foco em medidas já consumadas.

4.1 Do Indulto Penal Natalino

Pois bem, começando com o Indulto em massa, ele também é conhecido como indulto natalino tendo em vista a época em que é concedido e seu conceito pode assim ser definido:

Pode-se conceituar indulto natalino como sendo forma de concessão de clemência por parte do estado, que uma vez exercido a sua pretensão punitiva, deixa de continuar na faculdade de pretensão executória, sobre um número indeterminado de presos que preenchem as condições impostas pelo Estado por meio de edição de decreto concessivo. (PEREIRA, 2016)

Este tipo de medida é considerado por especialistas como ineficaz pois a prisão nacional hoje não tem mecanismos de ressocialização e reinserção, então a única mensagem pregada a população carcerária com o indulto é a de que não precisam cumprir a pena toda, pois em certo ponto terá indulto não precisarão mais pagar sua dívida com a sociedade. É uma constatação verdadeira tendo em vista que em muitos casos agraciados com indulto voltam a delinquir, mas não se deve generalizar e os que realmente são agradecidos ao benefício e aproveitam como uma segunda chance compensam os que reincidem.

É importante salientar dois pontos, o primeiro de que o indulto seria uma excelente ferramenta caso o sistema carcerário possuísse meios de preparar o detento para o retorno à sociedade, mas é sabido que não o tem. O segundo é que

apesar de o indulto fazer algum efeito perante a população carcerária, ainda sim é uma medida de pouco aproveitamento que constitui pela sua própria natureza o objetivo de agraciar poucos, considerados merecedores por cumprir certos requisitos pessoais e objetivos.

4.2 Da Audiência de Custódia

Agora quanto a Audiência de custódia, é uma medida relativamente recente que está gerando bastante controvérsia, tanto pela sua legitimidade quanto pela própria utilidade em si, até a sua finalidade por vezes se torna confusa e divide opiniões tanto dos que a estudam em teoria quanto de quem participa diariamente.

Quem a instituiu foi o Ministro Ricardo Lewandowski, na época presidente do Conselho Nacional de justiça (CNJ), sob o fundamento moral de humanização do processo penal e também de economia para o estado no sentido que, analisando somente o papel se prendia mais, porém com o juiz analisando o papel e a pessoa, mais informações poderiam ser extraídas e de fato o fundamento da prisão como apenas em caso necessário (Excepcionalidade da Prisão) seria mais respeitado pelos magistrados.

Tem previsão na resolução 213 do CNJ, portanto não existe base legal (extraída do decurso de uma lei em si), mas somente esta resolução, motivo pelo qual muitos questionam a legalidade desta audiência, reclamação vinda principalmente de magistrados da primeira instância que a realizam de fato, mas fato é que ela já está instituída e em pleno funcionamento.

Os números sobre a audiência de custódia não mentem, ela de fato no início estava diminuindo a quantidade de prisões preventivas que era um dos objetivos a serem alcançados provando a sua utilidade, contudo levantamentos recentes realizados por instituição privada por meio da Lei de acesso a Informação têm mostrado que no momento o efeito contrário está ocorrendo, o índice de prisão provisória está crescendo.

Em comparação aos dados colhidos pelo **G1** em 2018, o novo levantamento revela que:

- O número de pessoas presas foi mais uma vez superior ao de vagas criadas
- A superlotação voltou a crescer: de 68,6% para 69,3%
- Pernambuco se manteve como o estado com a maior superlotação

- O percentual de presos provisórios foi de para 34,4% para 35,9%
 - Ceará virou o estado com a maior parcela de provisórios
- (G1 GLOBO, 2019)

Deste modo os dados têm apontado para uma ineficiência da audiência de custódia quanto ao seu principal objetivo. Contudo ainda é cedo para comentar sobre haver ou não um reflexo significativo no problema da superpopulação carcerária.

Há ainda quem ataque esta audiência questionando outro aspecto de sua utilidade, qual seja o gasto do Estado com o sistema penitenciário, a qual em sua motivação era a diminuição, novamente ainda é cedo para dizer, porém, a quantidade de pessoal mobilizado para a realização desta audiência é grande e isto reflete diretamente em pagamento destes profissionais e ainda a sua produtividade, tendo em vista o tempo laboral tomado para realizar a mesma. A Audiência de Custódia Possui característica de medida imediata mais um fruto do esforço desesperado em controlar a população carcerária.

Por último cabe uma ressalva de que pouco adianta estas medidas imediatistas se de fato se quer que o problema seja solucionado, pois com ou sem Indulto ou Audiência de custódia, o preso continuará na mesma situação e fara as mesmas coisas, terá as mesmas oportunidades ou falta delas, com medidas imediatas poucas coisas são mudadas. É extremamente necessário atacar o problema na sua essência, corrigir o estrago já causado e prevenir novos problemas, porém para que tudo isto aconteça, se depende da mesma vontade dos políticos demagogos citados no início desta obra.

5 APRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Por fim, serão apontadas algumas alternativas, soluções a médio e longo prazo pelas quais o Estado pode optar que levam a resolução dos problemas enfrentados na aplicação da pena privativa de liberdade atualmente.

Qualquer medida adotada neste momento que não seja bem pensada e bem planejada está fadada ao fracasso, pois da maneira que a situação se encontra somente medidas acertadas com precisão poderão reverter este estado emergencial.

O que mais é necessário neste momento acima de qualquer outra coisa é realmente a boa vontade e disposição dos governantes para resolver o problema. Qualquer medida imediatista neste momento não surtirá efeito, para que o problema não seja irreversível se já não é, precisamos pensar no futuro.

5.1 Tudo Começa com Educação nas Escolas

Tudo começa com a educação, educar é desenvolver e transformar o ser instintivo e natural em um ser social, dotado de autocontrole através da informação. A base de qualquer nação vem do modo como educa os seus cidadãos, pois é deles que vem a sua força.

Há uma frase que tem se tornado muito famosa, de Darcy Ribeiro “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios” e é pela coerência com a realidade este dito tem ganhado popularidade. A relação inversamente proporcional entre educação e criminalidade é mais que comprovada. Quanto mais educada uma população é, menos ela sofre com a criminalidade, claro que há exceções, as ciências sociais não são ciências exatas, mas a regra que dirige a grande maioria é esta.

Uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP) quantificou esta proporção no território nacional. Vejamos um trecho de seu relatório:

A pesquisa comprovou a influência da educação no comportamento dos alunos. Constatou-se no primeiro ensaio que quando ocorre o investimento de 1% na educação, 0,1% do índice de criminalidade é reduzido. Porém, para isso, é necessário que a escola funcione como um espaço para desenvolver conhecimento, pois, no segundo ensaio, foi observado que escolas com traços da violência, como depredação do patrimônio, tráfico de

drogas, atuação de gangues, entre outros, podem influenciar a manifestação do comportamento agressivo nos alunos. (JACINTO, 2013)

Duas informações claras são evidenciadas por este relatório. A primeira conforme supracitado é a clara relação entre o investimento em educação e a queda da criminalidade, que apesar de mostrar uma proporção de dez para um, é importante lembrar que um preso custa treze vezes mais para ser mantido do que um aluno, em uma conta simples se chega à conclusão que só do Estado escolher investir em educação é gerada uma economia de trinta por cento em relação aos gastos para manter o sistema penitenciário, fora as consequências lógicas do investimento. A segunda informação é o complemento da primeira, não só é necessário investimento em educação, mas em educação de qualidade, ou seja, capacitação profissional, técnicas avançadas de ensino entre outras coisas complementares e não somente na abertura de novas escolas.

A história tem exemplos claros da diferença entre nações que investem em educação e as que investem em outras áreas, com talvez o mais icônico exemplo é o das duas Coreias. Após o final da Guerra da Coreia (1950-1953), havia duas coreias completamente destruídas, foram três anos de uma guerra avassaladora que ceifou a vida de mais de 2,5 milhões de pessoas e serviu de conflito indireto entre os polos nos primórdios da guerra fria. Os Estados Unidos apoiaram a coreia do Sul, a China com a União Soviética apoiaram a Coreia do Norte. Era também uma demonstração de força dos lados da guerra fria, por isso tamanha destruição em tão pouco tempo.

No final desta guerra restaram duas Coreias dizimadas pela demonstração de poder das potências da guerra fria, era um momento decisivo para ambas as nações, começariam a se reestruturar de novo a partir deste ponto. Hoje sabemos da gigantesca diferença de desenvolvimento destas nações, mas o que realmente criou esta distância não foi a guerra, mas sim o que foi feito depois dela. Enquanto a Coreia do Norte se fechou para investimentos de outros países e implantou um regime totalitário baseado no autossustento e programas de guerra. A Coreia do Sul tomou uma postura contrária, em vez de se fechar para investimento exterior ela abriu suas portas, negocia com as maiores democracias e principalmente, fez e ainda faz um investimento massivo em educação, a prioridade do governo coreano desde o final da guerra, é a estruturação através da educação.

Hoje é uma das maiores potências tecnológicas mundiais com os mais avançados polos de desenvolvimento científico, possui excelente índice de desenvolvimento humano ocupando a 17ª colocação no ranking do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (0,898), e, com certeza, tem um dos melhores e mais disciplinados sistemas de educação do mundo. A título de comparação, o Brasil ocupa a 75ª posição do ranking (0,755).

A diferença entre uma nação que investe em educação e uma que não investe é gritante, não há dúvidas de que o melhor caminho é estruturar o ensino de qualidade, nosso país necessita urgentemente de uma guinada educacional para retornar aos trilhos do desenvolvimento saudável, uma vez que investir em educação é como “fechar a torneira” da criminalidade nacional.

5.2 As Penas Alternativas

O Direito Penal com o grau de interferência na vida do cidadão que possui, deve de fato ser tratado como instrumento de *Ultima Ratio* pelos legisladores e aplicadores da lei, e ainda mais resguardada deve ser a aplicação da pena privativa de liberdade como solução penal, tendo em vista ser o grau máximo de interferência na vida do cidadão.

Pouca coisa funciona como deveria na execução penal brasileira, na parte processual e material não é diferente. O nosso Código Penal está visivelmente ultrapassado, as inúmeras reformas sofridas o transformaram em um verdadeiro *Frankenstein jurídico* isso não é nenhuma novidade, porém precisamente o maior problema não está em sua aparência, mas sim em seu espírito e trajetória de aplicação.

Conforme ensina Bittencourt (1999, p. XXIV), o nosso Código Penal tem como inspiração o Código Penal Rocco de 1930 de origem italiana e de caráter nitidamente fascista, ou seja, a intenção original do código não era a de promover qualquer tipo de ressocialização, longe disso, tanto que não dispunha de penas alternativas a de prisão, sendo estas introduzidas somente na reforma de 1984. Quando houve a introdução destas penas alternativas, pouca coisa mudou, pois, raramente eram aplicadas e quando aplicadas eram feitas de modo errôneo.

Com o passar do tempo, em que pese a adesão destes tipos de penas crescer, o movimento não foi tão significativo quanto esperado, pois já havia um

certo habito de julgamento construído sobre o texto original do código e também a infraestrutura necessária não foi construída. Deste modo, as penas alternativas em âmbito nacional são apenas uma sobra do que foram pensadas em ser pensadas para ser eficaz em reinserir o encarcerado ao convívio social, são pouco aproveitadas, deixando o direito penal a mercê da pena privativa de liberdade, está comprovadamente ineficaz e tida por muitos como um mal necessário. Sobre a ineficácia da pena privativa de liberdade:

Em definitivo, não parece razoável insistir em uma pena privativa de liberdade, que se revelou inócua e ineficaz na prevenção do crime e no combate à criminalidade e conseqüentemente, na redução da reincidência. Como já dito alhures, aumentar a dose de um remédio que se mostrou ineficaz não redundará em qualquer resultado benéfico para o combate à doença.(YAROCHEWSKY, 2005 p. 78)

O autor em outra obra adverte:

O problema é que a imaginada correlação entre encarceramento, de um lado, e redução da criminalidade, de outro, nunca foi demonstrada empiricamente. Ao contrário, as mais recentes e abrangentes pesquisas empíricas realizadas sobre o tema apontam para a inexistência de qualquer correlação direta entre esses dois fenômenos, havendo praticamente consenso entre os estudiosos, hoje, de que o aumento das taxas de encarceramento pouco ou nada contribui para a redução dos índices de criminalidade. (JOFFILY e GOMES BRAGA apud YAROCHEWSKY, 2017)

Pela análise do caso brasileiro fica claro a necessidade da mudança de mentalidade dos julgadores a respeito das funções da pena, entender que a função mais nobre da pena é a reeducação do réu aos padrões aceitáveis da sociedade, e não a sua punição pelo ato praticado, é progredir em direção a aplicação das penas alternativas, diminuindo o uso da pena privativa de liberdade. O estado ideal de utilização da pena de privativa de liberdade é aquele em que ela só é aplicada em casos necessários, para crimes graves e com pena elevada, a privação de liberdade de curta duração deve ser de pronto descartada pelos ilustres julgadores nacionais.

5.3 Ressocialização

Após o primeiro momento onde foi notado a necessidade de um investimento massivo em educação escolar com finalidade preventiva, e simultaneamente a aplicação massiva de penas alternativas, para resolver o

problema carcerário é necessário um passo adiante. Além de medidas preventivas é necessário medidas repressivas, mas ao contrário do próprio caráter da pena estas medidas são direcionadas a repressão da criminalidade e não do criminoso em si, estas são medidas ressocializadoras. A Lei de execução penal traz isso em seu primeiro artigo:

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Aqui fica claro a intenção da lei para a execução penal, não somente a punição do indivíduo para dar uma resposta e sensação de segurança a sociedade, mas também para moldar o sujeito passivo da execução de modo que seja capaz de habitar em convívio social novamente. Sobre esta dualidade em relação aos objetivos da pena:

Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade

A ressocialização é talvez a função mais nobre da pena, porém é a mais esquecida no sistema brasileiro. A própria cultura do país contribui para tal situação, jornais televisivos têm a tradição de incentivar a punição do indivíduo, mas nunca mencionam a ressocialização pois ela não dá audiência. O ilustre jurista Eugenio Raul Zaffaroni, menciona este fenômeno como “Criminologia Midiática” (2013, p. 2013)

Por isso, a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica. Esclarecemos que o mágico não é a vingança, e sim a ideia da causalidade especial que se usa para canalizá-la contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de Girard, os converte em bodes expiatórios.

Outra opção que não necessariamente vai de encontro com a supracitada é a de que estejamos diante uma herança cultural deixada pelo regime militar que condenava fortemente os “bandidos, baderneiros e arruaceiros” que

protestavam contra suas imposições. Havia ali um sentimento de vingança legítimo do estado e nenhum “interesse ressocializador”, a população aos poucos foi impregnada pelo regime através da manipulação da informação para que um sentimento de revolta fosse criado pelo “cidadão de bem” contra quem era opositor do regime, considerado bandidos.

Assim por fim, é cultural no Brasil frases como “bandido bom é bandido morto”, “bandido tem que mofar na cadeia mesmo”, “tomara que tranquem e joguem a chave fora” e tantas outras mais que se ouve no cotidiano vindo do “cidadão de bem”, mas que na verdade são heranças culturais da vingança penal do regime militar.

Como exposto, também é necessária uma mudança na mentalidade do povo, contudo, ora o direito é feito por costumes ora os costumes são feitos pelo direito, e a mudança cultural neste aspecto específico da visão das funções da pena também pode ser feita através do direito. Nos tópicos seguintes serão apresentadas medidas concretas para que o Estado se livre do problema carcerário e também por consequência mude a visão cultural sobre para que se presta a pena.

5.3.1 Investimentos e parcerias para trabalho nas prisões

A base de toda sociedade é o trabalho, independente de qual sociedade seja e qual trabalho for, estes termos em sentido amplo estão intimamente ligados. O homem sendo um ser social que é necessita de alguma espécie de ordem social para viver, e conseqüentemente precisa de algum trabalho.

Existe um jargão popular sobre trabalho que expressa bem a proposta deste tópico, “O trabalho dignifica o homem”, esta frase é de autoria atribuída a Benjamin Franklin (1706 – 1790), parafraseada e popularizada na obra de Max Weber (1864 - 1920) denominada “Da Ética protestante e do Espírito do Capitalismo” de 1901. Talvez esta seja a frase que mais defina a ideia deste trabalho de conclusão de curso, claro que muita coisa deve ser interpretada para lhe complementar, mas o núcleo da definição é este. O trabalho é a forma mais eficiente, rápida, simples e barata de promover a mudança da mentalidade dos encarcerados e conseqüentemente promover uma mudança cultural na população no sentido de que, vale a pena sim lutar pelas pessoas, até mesmo os que cometeram crimes.

Dizer que o trabalho dignifica o homem significa dizer que o homem constrói a sua dignidade por meio do trabalho, e com a dignidade, a honra os valores morais e uma série de outros recursos sociais. Como dito não existe sociedade sem trabalho no sentido amplo, por que o trabalho possibilita a sociedade, por meio dele ou de seu proveito são criadas regras de convívio social. Ora se o trabalho está tão estritamente ligado a sociedade, é de fácil dedução que se queremos inserir ou reinserir alguém em nossa sociedade é essencial que esta pessoa trabalhe ou ao menos tenha meios para isso, este vem a ser ponto principal para a ordem social. Até pela visão mais pessimista sobre o trabalho tal afirmação é verdadeira, pois sem trabalho, sem sustento e sem sustento a criminalidade é quase certa, afinal o homem precisa ao menos comer e beber.

Os benefícios que o a implementação massiva de trabalho nas prisões traria são imensos, não só os presos se beneficiariam economicamente de seu labor, mas toda a sociedade tendo em vista a quantidade da potencial mão de obra, o valor mais acessível dela, e a movimentação financeira que geraria através de parcerias com a indústria e as empresas. Fica evidente que o investimento em parcerias acertadas traria um salto não só na qualidade de vida dos internos, como também poderia tranquilamente proporcionar um impulso à economia nacional e melhorar a qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Quanto ao trabalho, além de outras coisas a Lei de Execução Penal nos afirma o seguinte:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se nota então que o processo de ressocialização pelo trabalho já é utilizado pela nossa Lei de Execução Penal vigente, o que falta apenas é aplicar a lei. Ainda é dito pela legislação que o trabalho é condição de dignidade humana, ou seja, como condição de dignidade humana é um direito do condenado e um dever do Estado proporcionar o trabalho nas prisões.

A lei ainda foi cuidadosa para possibilitar a sua implementação, afirmando no artigo supramencionado em seu paragrafo segundo que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da consolidação das leis do trabalho, que se sabe ser notadamente oneroso para o empregador, deste modo, regimes empregatícios especiais podem ser criados para incentivar a iniciativa privada a abrir as portas para a potencial mão de obra carcerária.

Com uma visão sobre o tema direcionada a economia popular e estatal, logo se percebe que na realidade gerar empregos para a massa carcerária é a ação mais eficiente que os governantes poderiam tomar. Porém, para conseguir um feito destas proporções realmente algumas atitudes difíceis teriam de ser tomadas que, a princípio pareceriam ser prejudiciais a população. Em um modelo de parceria bem ajustado entre empresas ou indústrias de manufatura e o Estado é possível conseguir primeiramente mão de obra a um custo consideravelmente menor como já mencionado e também a diminuição massiva dos custos aos cofres públicos para manter a gigantesca estrutura penitenciária. Michel Foucault também percebeu a estrita relação entre o trabalho e a ressocialização dos indivíduos as margens dos limites da sociedade:

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil á sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico , político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de , através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.(Foucault, Michel, 1998, p. 238.)

Ante todo o exposto, é perceptível o tamanho da importância do trabalho em um plano de ressocialização ou até mesmo socialização do indivíduo, sendo ainda dever do estado proporcionar o trabalho para os prisioneiros sob pena de violação da dignidade humana, princípio fundamental constitucional mor de nosso ordenamento jurídico. Mas o trabalho apesar de ser essencial, necessita de outros complementos para exercer a sua função ressocializadora.

5.3.2 Ensino nas prisões

Como dito anteriormente, o trabalho é essencial para o processo de ressocialização, porém não é o único fator, necessita de complementos para que seu efeito seja otimizado.

Com uma linha de pensamento simples visualizando a evolução da sociedade capitalista, é notável que a tecnologia tem cada vez mais automatizado processos antes realizados por pessoas, a implicação mais óbvia deste fato é que pessoas estão perdendo os seus empregos para máquinas, e em indústrias mais evoluídas poucas pessoas são necessárias para operar uma fábrica inteira. Neste sentido o mercado de trabalho vem perdendo determinados ramos para as máquinas, tornando os trabalhos que ainda não são possíveis de serem automatizados ou custam muito caro automatizar, cada vez mais concorridos.

O avanço tecnológico também traz um lado positivo para o mercado de trabalho, pois apesar de retirar algumas vagas de emprego também cria outras vagas que necessitam de mão de obra mais qualificada que a primeira extinta, a exemplo da manutenção e operação das máquinas de automação que, necessitam de qualificação profissional específica para tal máquina de tal área.

Então juntando os pontos se tem a necessidade de mão de obra especializada e os encarcerados que necessitam ser empregados para um bom retorno ao convívio em sociedade. É importante lembrar que é naturalmente mais difícil os que já cumpriram pena conseguir encontrar emprego, seja pelo preconceito da sociedade, seja pelas barreiras internas criadas pelo indivíduo através do cárcere. Sendo assim, não é difícil imaginar como uma solução lógica o Estado investir em educação e profissionalização presos, é algo que deveria ser feito fora das penitenciárias, fora dos muros e grades do cárcere, contudo não foi feito, agora deve ser feito com ainda mais intensidade para que ao menos estas pessoas ganhem uma nova chance.

Um estudo sobre a educação brasileira realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2018, aponta que mais da metade dos brasileiros (52%) entre 25 e 64 anos não terminaram o ensino médio, ou seja, a grande maioria possui ensino fundamental ou médio incompleto. Outra pesquisa, esta realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017 mostra que a taxa de pessoas não alfabetizadas está em cerca de 7%, em números isso representa 11,5 milhões de brasileiros que não sabem ler nem escrever. A Educação escolar nacional está em uma situação constrangedora, é nítido o fato de que não é prioridade do Brasil educar o seu povo, ainda pior situação é encontrada se for feita análise específica sobre a escolaridade da população carcerária.

O estudo sobre a população carcerária já mencionado Infopen, realizado pelo Depen (2016, p. 34) indica números educacionais ainda piores que os encontrados na população geral. Cerca de 14% dos presos possuem ensino fundamental completo, outros 51% dos presos analisados possuem ensino fundamental incompleto, ou seja, 65% dos presos possuem até o ensino fundamental completo. A deficiência educacional é clara tanto que o Estado tem o dever de a reparar e reconhece este dever. A Lei de Execução Penal diz:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Apesar de a Lei de Execução Penal reconhecer a importância da educação nas penitenciárias para a ressocialização e instituir medidas de nivelamento educacional, tais medidas são brandas para uma real resolução do problema, é necessário mais que o ensino fundamental, pois, o ensino médio deveria ser o mínimo obrigatório exigido pela lei, hoje no mercado de trabalho ter o ensino médio é o básico requerido por qualquer empresa para algum cargo e perspectiva de carreira.

Foucault (1987, p. 224) disse: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”. A certa frase do autor não poderia ser melhor utilizada que uma objetiva advertência ao Estado Brasileiro de que ele deve cuidar melhor dos encarcerados.

Como foi evidenciado, há muito a ser feito nesta área, a educação escolar penitenciária possui uma estrutura muito precária, quase que apenas de fachada para evitar reclamações do povo e de organizações internacionais. É necessário entre outras coisas mais, uma estruturação seria e substancial, com um bom investimento, contratação e capacitação de profissionais, que se diga de passagem gera retorno rapidamente.

5.3.3 Melhor infraestrutura as penitenciárias

Como dito no Item 3.5 deste trabalho de conclusão de curso, os presídios não são construídos pensando em higiene, mas tão somente em segurança. Nos modelos de penitenciárias são praticamente ignoradas as questões de ventilação e limpeza, são verdadeiros calabouços modernos. Com o ambiente nestas condições, as mais variadas doenças se espalham rapidamente e a saúde tanto dos presos como dos carcereiros se deterioram.

No mesmo sentido sinaliza Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Boa parte das soluções comumente apresentadas envolvem o investimento de mais dinheiro, o remanejamento de verba de outra área para esta, aumento sobre determinado imposto e outras nesta linha. Mas considerando que dificilmente será investido verba nova para infraestrutura das prisões e que as soluções elencadas nos tópicos anteriores foram colocadas em prática, a população carcerária já começaria a desacelerar o seu crescimento se não estagnar ou ainda regredir. Na verdade, a maioria das soluções propostas em outros documentos só remetem ao incentivo ao trabalho nas prisões, já abordados no item 5.2.1.

Deste modo considerando o mesmo orçamento e fontes pecuniárias já aprovadas é esperado que o dinheiro comece a sobrar, então é possível investir tanto em infraestrutura básica necessária, como, por exemplo, médicos e aparelhos medicinais, como também infraestrutura de recreação e lazer nas penitenciárias como bibliotecas e outras coisas benéficas a ressocialização.

5.3.4 A redução da população carcerária como consequência lógica

Como foi evidenciado, a superpopulação carcerária não é uma besta incontrolável, ainda não é um problema impossível de ser contornado, existe solução e esta solução não é tão radical quanto se pensava ser necessário. Algumas medidas pontuais, porém, acertadas, bem estruturadas podem realmente trazer uma mudança completa no nosso sistema de execução penal. Pensar na reeducação dos apenados e não somente no encarceramento é essencial para todos os envolvidos, desde os juízes até os familiares necessitam estar neste espírito uno de recuperação do indivíduo.

Com todas as soluções acima expostas em prática, é impossível que o problema da superpopulação persista e a reincidência continue alta, não é aceitável que estas medidas quando bem aplicadas funcionam em vários países e não no nosso. Pensar assim é um erro de lógica, em que pese cada nação ter a sua cultura, ter a sua particularidade, já existem muitos bons exemplos de redução da criminalidade, redução do encarceramento e recuperação dos apenados mundos afora. Segue abaixo trechos de duas notícias que idealizaram este trabalho de conclusão de curso.

Do site de notícias Super Interessante, por Débora Spitzcovsky, acesso em 2019:

Enquanto, no Brasil, os últimos levantamentos do Ministério da Justiça apontam que a **população carcerária brasileira** foi a terceira que mais cresceu nas últimas duas décadas, na **Suécia**, as notícias que estampam os jornais são bem diferentes: o país europeu acaba de desativar quatro **presídios** e um centro de detenção preventiva por **falta de prisioneiros**. [...] Desde 2004, a população carcerária da Suécia cai 1% ao ano e, entre 2011 e 2012, diminuiu 6%. Como? As autoridades não sabem ao certo, mas desconfiam de algumas medidas que podem ter ajudado: forte investimento na **reabilitação** dos presos, **penas mais brandas** para delitos que envolvam drogas e aplicação de **penas alternativas** para alguns tipos de crime, como pequenos furtos.

Do site de notícias BBC News Brasil, acesso em 2019:

Enquanto a maioria dos países do mundo enfrenta problemas de superlotação no sistema carcerário, a Holanda vive a situação oposta: gente de menos para trancafiar. Nos últimos anos, 19 prisões foram fechadas e mais deverão ser desativadas em 2017, obedecendo a um decréscimo agudo da população carcerária. [...] "Aqui na Holanda, nós olhamos para o indivíduo. Se alguém tem um problema com drogas, tratamos o vício. Se é agressivo, providenciamos gestão da raiva. Se tem dívidas, oferecemos consultoria de finanças. Tentamos remover o que realmente causou seu crime. É claro que o detento ou a detenta precisam querer mudar, mas nosso método tem sido bastante eficaz", explica Van der Spoel

(entrevistado, vice-diretor da prisão de segurança máxima de Norgerhaven). O diretor acrescenta que alguns reincidentes normalmente recebem sentenças de dois anos e programas personalizados de reabilitação. Menos de 10% voltam à prisão. Em países como Reino Unido e EUA, por exemplo, cerca de 50% dos detentos cumprindo pequenas penas voltam a ser presos nos primeiros dois anos após a libertação (no Brasil, diversos estudos estimam que a taxa geral de reincidência é de 70%). [...] Juízes holandeses também vêm aplicando cada vez mais penas alternativas à prisão, como trabalhos comunitários, multas e monitoramento eletrônico. A diretora do serviço penitenciário da Holanda, Angeline van Dijk, diz que o encarceramento tem se tornado algo mais aplicado para casos de criminosos de alta periculosidade ou para detentos em situação vulnerável, que podem se beneficiar dos programas disponíveis.

A última matéria contém muitos pontos interessantes que nesta citação foi deixada de lado em razão da extensão, mas que valem a pena ser lidos. Como visto, muitos países conseguem, realizar a proeza de reduzir a sua população carcerária, e nenhum segredo é utilizado por eles se não o que já é proposto por este trabalho e tantos outros por muitos anos.

6 CONCLUSÃO

Para conclusão muitas são as considerações a se fazer, contudo, fica evidente que o sistema penal atual não se sustenta, e continuar como está necessitará cada vez mais dos recursos do Estado, a prisão pura e simples como a desenvolvida no Brasil, praticamente desprovida de elementos reinsertivos a sociedade, jamais produzirá outro resultado se não o de falha e reincidência, pois além de estigmatizar o egresso, também não lhe dá suporte para a sua reintegração, o resultado como vemos hoje, é desastroso.

Verificamos também que há outros pilares sustentando a avassaladora crise carcerária, quais sejam os principais, a falta de investimento em educação e o sucateamento das penitenciárias, ambos essenciais em um estado democrático de direito, ainda mais necessário em um contexto tão garantista como o submergido em nossa pátria.

No mais investigada a crise carcerária, foi apontado dois aspectos principais que deságuam na superpopulação carcerária, sendo eles a prisão provisória e a reincidência, frutos do descaso de quem opera o poder público e a máquina judiciária, com juízes prendendo provisoriamente sem necessidade alguma e o estado nada fazendo para que o indivíduo se reabilite depois que cumprido a sua pena.

O Estado é sem sombra de dúvidas o maior culpado por todos os problemas apresentados neste trabalho, tudo é cabe ao Estado controlar e nós cidadãos cedemos parte de nossa liberdade e de nosso dinheiro para que isto aconteça. Contudo a politicagem sem fim e o constante problema da corrupção impedem que qualquer ação seria e proativa do Estado seja concretizada, culminando em ações de pouca ajuda frente ao monstro da crise.

Apesar de tudo, a crise carcerária não é um monstro impossível de vencer, ainda há esperança, se as medidas certas forem aplicadas e as motivações corretas estiverem por trás, é possível reverter este trágico quadro instalado no Brasil, caminhando sentido a um “Brasil sueco” em termos de segurança e educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANISTIA, Internacional Brasil. **O estado dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20142015/>. Acesso em: 09 março 2019.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto**: da presunção de inocência à antecipação de pena. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5179>. Acesso em: 19 março 2019.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em indivíduos Libertos. **Psicologia Ciência e Profissão** Vol.26, nº 4, p. 582-593, 2006, versão *online*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=4348486#ArticulosRevistas>. Acesso em: 28 abril 2019.
- BBC NEWS BRASIL. **Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em 10 fev. 2019.
- BBC NEWS BRASIL. **Mais da metade dos brasileiros não tem diploma do ensino médio, aponta OCDE**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45470956>. Acesso em: 08 maio 2019.
- BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BELFORT, Mônica Sandoval Gonçalves. **A reinserção dos egressos no mercado de trabalho**: uma análise sobre a finalidade ressocializadora da pena. 2013. 88 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, presidente Prudente, 2013. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4488/4246>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral 1; 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**: Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 25 março 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. [Lei de Execução Penal]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 05 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 25 março 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos administrativos resolução Nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso: 06 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carmen Lucia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>. Acesso em: 29 abril 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. **Sistema prisional em números**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 02 maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 18 Ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

HEIDEMANN, Juliana. Prisão provisória versus princípio da presunção de inocência. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, nº105, out. 2012, versão *online*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12348. Acesso em: 12 fev. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Relatório de pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 22 abril 2019.

JACINTO, Lucas. **Investimento em educação reduz a criminalidade**. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=138948>. Acesso em: 05 maio 2019.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI Centro de Educação de Biguaçu, Biguaçu. 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>. Acesso em 13 fev. 2019.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - Junho de 2014**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 05 fev. 2019.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em 05 fev. 2019.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - Dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em 05 fev. 2019.

MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS, **MDH divulga relatório sobre massacres prisionais**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/mdh-divulga-relatorio-sobre-massacres-prisionais> Acesso em 03 maio 2019.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, nº 153, out 2016, versão *online*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22. Acesso em 25 abril 2019.

MORCELI, Carina Luchesi. **A ineficácia da pena de prisão em relação aos seus objetivos**. 2001. 75 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2001. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/13/13>. Acesso em: 28 fev. 2019.

NETO, João. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. In: Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em 26 abril 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. O absurdo aumento dos índices de criminalidade e a concessão do indulto natalino. **Revista Jus Navigandi**, Teresina ano 21, nº 4928, dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54756/o-absurdo-aumento-dos-indices-de-criminalidade-e-a-concessao-do-indulto-natalino>. Acesso em: 08 maio 2019.

POLL COSTA, Ricardo. Análise crítica dos institutos da prisão e da liberdade provisória no processo penal brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 09, nº35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1443. Acesso em: 06 maio 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **IDH Global 2014**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>. Acesso em: 05 maio 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O trabalho como motor do desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-200014/>. Acesso em: 05 maio 2019.

SANTORO, Maurício. **Relatório da anistia internacional destaca violência no mundo e crise da segurança pública no Brasil**. In: Anistia Internacional Brasil. Disponível em: <https://anistia.org.br/relatorio-da-anistia-internacional-destaca-violencia-mundo-e-crise-da-seguranca-publica-brasil/>. Acesso em: 05 mar. 2019.
SANTOS, Amanda Barreto dos. **A crise carcerária brasileira**. 2018. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018.

SANTOS, Isabela Santana dos. Os custos do sistema prisional brasileiro: uma análise acerca dos custos do direito de punir do estado e da garantia dos direitos individuais dos presos. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, nº 150, jul. 2016, versão *online*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17427#_ftn4. Acesso em: 13 fev. 2019.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos práticos da execução penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

SILVA, Bruna Aparecida Moura. **A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social**. 2017. 76 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/6783/6466>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SILVA, Letícia Barbosa da. **A ressocialização do condenado à prisão: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática**. 2017. 67 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5983/5691>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SPITZCOVSKY, Débora. **Suécia desativa quatro presídios por falta de prisioneiros**. In: Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/suecia-desativa-quatro-presidios-por-falta-de-prisioneiros/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. In: **SENADO NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 29 abril 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Barbara; LEITE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. In: G1 Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 04 maio 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; JOFFILY, Tiago; GOMES BRAGA, Airton. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. In: Justificando. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema->

penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/#_ftn4. Acesso em: 24 março 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.